



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 65/2019:

Ajusta as atribuições, competências e funcionamento da Administração Nacional de Estradas, criada pelo Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 65/2019

de 30 de Julho

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, competências e funcionamento da Administração Nacional de Estradas, criada pelo Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril, ao regime da organização e funcionamento dos Institutos, Fundações e Fundos Públicos aprovado pelo Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Administração Nacional de Estradas, IP, abreviadamente designado por ANE, IP é um instituto público com poderes gerais de autoridade de estradas em todo território nacional, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Sede e Âmbito)

1. A ANE, IP tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. A ANE, IP pode abrir e encerrar delegações e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro de tutela sectorial, ouvido o Ministro da tutela financeira.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. A ANE, IP é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área de estradas e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área de Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais;
- b) Orientar a revisão e desenvolvimento da legislação aplicável ao desenvolvimento da rede de estradas;
- c) Aprovar o regulamento interno;
- d) Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- e) Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- f) Revogar ou extinguir os actos ilegais praticados pela ANE, IP, nas matérias da sua competência;
- g) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos da ANE, IP, nos termos da legislação aplicável;
- h) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos da ANE, IP;
- i) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias;
- j) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação do Presidente do Conselho de Administração;
- k) Nomear os vogais do Conselho de Administração;
- l) Nomear o Director-Geral;
- m) Aprovar a classificação de estradas do país;
- n) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do Regulamento de uso de estradas e das respectivas zonas de protecção parcial;
- o) Emitir directivas tendentes a estabelecer a coordenação entre ANE, IP, os órgãos de governação descentralizada do Estado e as Autarquias;
- p) Aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- q) Praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende, a prática dos seguintes actos:

- a) Aprovar os planos de investimento, nos termos da legislação aplicável;
- b) Aprovar a alienação de bens afectos a ANE, IP;

- c) Proceder ao controlo do desempenho financeiro quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) Ordenar a realização de inspecções financeiras;
- e) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável;

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições da ANE, IP:

- a) Implementação das políticas do Governo sobre o desenvolvimento, reabilitação e manutenção das estradas públicas classificadas, em consonância com os princípios da economia, eficácia, eficiência e transparência;
- b) Garantia do desenvolvimento equilibrado, harmonioso, coesão social e o progresso económico sustentável;
- c) Promoção da participação dos utentes e dos diversos organismos com interesse na gestão de estradas;
- d) Garantia da livre, cómoda e segura circulação de pessoas e bens nas estradas públicas classificadas;
- e) Garantia da conectividade ao nível nacional entre os diferentes modos de transporte;
- f) Promoção do desenvolvimento dos corredores de transporte rodoviários no âmbito da integração regional.

ARTIGO 5

(Competências)

1. São competências da ANE, IP:

- a) No âmbito da administração das estradas públicas classificadas:
 - i. Projectar, construir, reabilitar e manter estradas;
 - ii. Seleccionar, nos termos da lei, empresas de prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras de estradas;
 - iii. Gerir os contratos de concessão de estradas;
 - iv. Celebrar e gerir os contratos de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens, observando a legislação e procedimentos legais em vigor.
- b) No âmbito da administração das estradas não classificadas:
 - i. Propor as regras a serem observadas pelas autarquias locais no desenvolvimento, na gestão e manutenção das estradas sob sua jurisdição;
 - ii. Propor as regras a serem observadas pelos órgãos de governação descentralizada na manutenção e reabilitação das estradas sob sua jurisdição.

2. Compete igualmente à ANE, IP:

- a) Planificar o desenvolvimento da rede de estradas públicas classificadas;
- b) Implementar os programas nacionais de estradas, articulando com os diferentes órgãos do Sistema de Administração de Estradas;
- c) Fiscalizar e monitorar a preservação das áreas de protecção parcial das estradas;
- d) Propor a regulamentação administrativa e técnica sobre estradas;
- e) Recomendar projectos de estradas para financiamento com recursos internos ou externos;

- f) Gerir o património afecto a instituição, garantindo a sua manutenção e uso racional;
- g) Exercer outras competências previstas na legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Poderes de autoridade)

1. No âmbito dos poderes de autoridade que lhe são conferidos, a ANE, IP pode praticar, nos limites da lei, os seguintes actos:

- a) Propor os terrenos a declarar reservados para construção, alargamento ou expansão de estradas;
- b) Demarcar as estradas, implantando os marcos necessários, em correspondência com o respectivo alinhamento, bem como dividi-las para efeitos de manutenção;
- c) Ordenar o encerramento, a médio ou longo prazo, de estradas ou faixas de rodagem com fundamento no interesse público, mediante aviso previamente publicado em jornal diário de maior circulação e/ou outros órgãos de comunicação social;
- d) Desviar ou encerrar, temporariamente, estradas ou faixas de rodagem, mediante simples informação pública e sinalização apropriada no local;
- e) Limitar, temporariamente ou definitivamente, o acesso a estradas e faixas de rodagem por veículos em função do seu tipo, dimensões ou peso;
- f) Autorizar a realização de obras e construções e ainda o exercício de actividades nas zonas de protecção parcial;
- g) Ordenar a constituição de servidões temporárias para uso do tráfego em condições de emergência ou em casos de construção ou reparação de estradas.

2. À ANE, IP são igualmente conferidos poderes de autoridade para a fiscalização e protecção das estradas classificadas, mediante a prática dos seguintes actos:

- a) Ordenar a interrupção de circulação na estrada de veículos e outros objectos proibidos por lei ou que de forma notória sejam susceptíveis de danificar precocemente as estradas, autuando os infractores;
- b) Ordenar a remoção de veículos e objectos, cuja presença na estrada ou zonas de protecção parcial seja susceptível de perturbar o tráfego normal e limitar a segurança no trânsito;
- c) Ordenar a apreensão de veículos, cargas e outros objectos abandonados nas estradas e zonas de protecção parcial;
- d) Ordenar, mediante notificação prévia, o embargo, demolição, total ou parcial, de quaisquer obras, construções ou edificações realizadas por particulares ou pessoas colectivas nas estradas e zonas de protecção parcial sem observância da lei;
- e) Proceder a expropriação, por interesse público, de bens para efeitos de construção e reabilitação de estradas e ordenar o despejo sumário dos bens expropriados, mediante a justa compensação;
- f) Regulamentar e fiscalizar o cumprimento dos procedimentos na execução de obras de estradas e aplicar sanções, nos termos da lei;
- g) Autuar os que, por qualquer meio, danifiquem o piso das estradas, espalhem detritos, combustíveis ou corantes, danifiquem ou subtraíam elementos integrantes da estrada ou outra infra-estrutura conexas;
- h) Instruir o processo com vista a aplicação de sanções aos infractores.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos da ANE, IP:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Fiscal Único.

ARTIGO 8

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo da ANE, IP.

2. O Presidente do Conselho de Administração é um membro não executivo, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de estradas.

3. O Conselho de Administração tem a seguinte composição:

- a) Três vogais do Estado, sendo um deles o Presidente e dois em representação do:
 - i. Ministério que superintende a área das estradas;
 - ii. Ministério que superintende a área de transportes e comunicações.
- b) Dois vogais em representação de organizações do sector privado com interesses na área de estradas.

4. O vogal que representa a instituição referida no ponto i), alínea a) do n.º 3 do presente artigo é nomeado por despacho do Ministro que superintende a área de estradas.

5. O vogal que representa a instituição referida no ponto ii), alínea a) do n.º 3 do presente artigo é nomeado por despacho do Ministro que superintende a área de estradas, mediante proposta do respectivo Ministro.

6. Os vogais indicadas na alínea b) do n.º 3 do presente artigo são nomeados por despacho do Ministro que superintende a área de estradas, mediante proposta dos órgãos competentes nos termos do respectivo estatuto.

7. Os Membros do Conselho de Administração são designados por um mandato individual de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez.

ARTIGO 9

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Apreciar e propor à tutela sectorial os planos anuais de actividades, os programas nacionais de estradas, contratos-programa e os relatórios de actividades;
- b) Apreciar e propor à tutela financeira os orçamentos anuais e plurianuais de actividades;
- c) Assegurar a execução dos planos anuais e os respectivos orçamentos;
- d) Acompanhar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas, designadamente, a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- e) Deliberar sobre o relatório de actividades;
- f) Deliberar sobre o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- g) Apreciar e submeter à aprovação da tutela sectorial o Regulamento Interno da ANE, IP;

h) Apreciar e propor o quadro de pessoal e o regulamento de carreiras profissionais à aprovação do órgão competente;

i) Aprovar os projectos de regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e no Regulamento Interno necessários ao desempenho e funcionamento da ANE, IP;

j) Apreciar e propor o sistema de remunerações e subsídios do pessoal, bem como os direitos e regalias para os cargos de Direcção, Chefia e Confiança;

k) Aprovar os programas de treinamento e capacitação dos funcionários;

l) Exercer outros poderes que constem do decreto de criação, Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

ARTIGO 10

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente:

- a) Dirigir a preparação das sessões do Conselho de Administração;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento;
- c) Zelar pela execução das suas deliberações;
- d) Informar periodicamente ao Ministro da tutela sectorial sobre o desempenho da ANE, IP;
- e) Realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por lei ou pelo Estatuto Orgânico.

ARTIGO 11

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão executivo da ANE, IP.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

ARTIGO 12

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Preparar o plano de actividades e orçamento e os relatórios de execução dos programas;
- b) Implementar o plano de actividades e orçamentos aprovados;
- c) Controlar o grau de realização das decisões tomadas pelos órgãos deliberativo e executivo;
- d) Avaliar os níveis de execução das principais actividades da ANE, IP;
- e) Analisar as linhas de orientação para a elaboração do plano e de programas para o ano seguinte;
- f) Propor medidas de alteração ou de melhoramento da organização e funcionamento da ANE, IP;
- g) Propor formas de representação da ANE, IP no país;
- h) Apreciar outras matérias que venham a ser indicadas pelo Director-Geral ou sugeridas por qualquer um dos directores.

ARTIGO 13

(Director-Geral)

1. O Director-Geral da ANE, IP é nomeado pelo Ministro de tutela sectorial e tem um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

2. O Director-Geral é responsável pelas operações diárias e pela administração geral da ANE, IP.

3. Ao abrigo do presente Decreto e sob supervisão do Conselho de Administração, ao Director-Geral da ANE, IP compete:

- a) Dirigir e coordenar a realização das actividades da ANE, IP;
- b) Representar a ANE, IP, em juízo ou fora dele;
- c) Praticar actos de gestão de recursos humanos;
- d) Estabelecer a ligação entre os órgãos executivos da ANE, IP e o Conselho de Administração;
- e) Informar, regularmente, o Conselho de Administração sobre o funcionamento e desempenho da ANE, IP e sobre as decisões e orientações da tutela sectorial;
- f) Apresentar ao Conselho de Administração relatórios de balanço periódicos do Plano Económico e Social e informações sobre as actividades da ANE, IP nos prazos estabelecidos;
- g) Nomear os titulares das unidades orgânicas apurados por concurso público;
- h) Nomear os Delegados;
- i) Nomear os chefes de Departamentos, Gabinetes e Repartições;
- j) Fazer cumprir a legislação, regulamentos, resoluções e deliberações do Conselho de Administração;
- k) Coordenar a elaboração do plano anual de actividade da ANE, IP;
- l) Executar o plano e programa de actividades e respectivos orçamentos;
- m) Assessorar o Conselho de Administração sempre que este solicitar;
- n) Autorizar a realização das despesas e a contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços nos termos da legislação aplicável;
- o) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- p) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica, relacionados com o desenvolvimento das actividades da ANE, IP;
- q) Realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Estatuto Orgânico.

ARTIGO 14

(Director-Geral Adjunto)

1. O Director-Geral da ANE, IP é coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeado pelo Ministro de tutela sectorial e tem um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

2. O Director-Geral Adjunto desempenha as funções do Director-Geral em caso de ausência ou impedimento.

ARTIGO 15

(Fiscal Único)

1. O Fiscal Único é responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ANE, IP.

2. O Fiscal Único é seleccionado por concurso público e tem um mandato de três anos, renovável uma vez.

3. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento da legislação aplicável a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial da ANE, IP;
- b) Analisar a contabilidade da ANE, IP;
- c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal das contas;
- e) Dar parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Manter o Conselho de Administração e o Director-Geral informados sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor ao Ministro da tutela financeira, Conselho de Administração e Director-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da ANE, IP;
- k) Avaliar a eficiência e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- l) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pela ANE, IP para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- m) Fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico da ANE, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da ANE, IP e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- n) Aferir o grau da resposta dada pela ANE, IP às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- o) Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pela ANE, IP com objectivos e prioridades do Governo;
- p) Aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- q) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pela ANE, IP, bem assim, pelo Ministro ou entidade de tutela;
- r) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, Director-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram sistemas de controlo interno da administração financeira do Estado;
- s) Exercer outras actividades definidas no Estatuto Orgânico.

CAPÍTULO III

Gestão Financeira

ARTIGO 16

(Receitas)

Constituem receitas da ANE, IP:

- a) As dotações do orçamento do Fundo de Estradas, FP;
- b) As receitas de serviços prestados a outras entidades;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

ARTIGO 17

(Despesas)

Constituem despesas da ANE, IP as decorrentes de:

- a) Serviços e obras de manutenção de rotina de estradas públicas classificadas;
- b) Serviços e obras de manutenção periódica de estradas públicas classificadas;
- c) Serviços e obras de reabilitação de estradas públicas classificadas;
- d) Serviços e obras de construção e reconstrução de estradas públicas classificadas;
- e) Promoção da segurança rodoviária;
- f) Acções de formação profissional e capacitação da ANE, IP;
- g) Funcionamento e administração da ANE, IP.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 18

(Interesse ou utilidade Pública)

São declarados de interesse ou utilidade pública os projectos de construção, reabilitação e manutenção de estradas e obras de arte.

ARTIGO 19

(Regime de Pessoal)

O pessoal da ANE, IP rege-se pelo regime da Função Pública, sendo, admissível a celebração de contratos individuais de trabalho nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Regime Remuneratório)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública aprovar por despacho conjunto o sistema de remunerações e subsídios atribuídos ao pessoal, da ANE, IP, bem como os direitos e regalias para os cargos de Direcção, Chefia e Confiança.

ARTIGO 21

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área de estradas submeter a proposta do Estatuto Orgânico da ANE, IP, para aprovação ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 22

(Revogação)

São revogados o artigo 2 do Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril e o Decreto n.º 13/2007, de 30 de Maio.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Julho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 30,00 MT